

- iii) Áreas prioritárias de actuação;
- iv) Articulação com estabelecimentos de ensino superior já existentes na região;
- v) Relações funcionais com universidades estrangeiras, nomeadamente a Universidade de Erlangen-Nuremberg;
- vi) Definição do público alvo da universidade;
- vii) Estudo preliminar dos cursos a implementar, do número previsível de alunos e das infra-estruturas necessárias;
- viii) Levantamento relativo à optimização de recursos, designadamente utilização de infra-estruturas existentes e recurso a docentes e discentes de outras instituições da região.

3 — Nomear, sob proposta da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o Professor José da Veiga Simão responsável pelo grupo de trabalho.

4 — Definir que o responsável do grupo de trabalho será apoiado pelas seguintes individualidades:

- O Professor Franz Durst, da Universidade de Erlangen-Nuremberg;
- O Dr. Diogo Alarcão, representante da Agência Portuguesa para o Investimento.

5 — Determinar que o grupo de trabalho será coadjuvado por personalidades nacionais e internacionais, a designar pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior.

6 — Determinar que o exercício de quaisquer funções no âmbito do grupo de trabalho não é remunerado.

7 — Determinar que o apoio técnico e logístico necessários ao funcionamento do grupo de trabalho, nomeadamente instalações, equipamento e secretariado, serão assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

8 — Determinar que o mandato do grupo de trabalho terá o seu termo em 30 de Setembro de 2004, com a apresentação das suas conclusões para aprovação governamental.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 26/2004

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu, resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) do Ministério da Administração Interna, nos termos da alínea b) do artigo 2.º e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias

de voto devem comunicá-los, conforme constam dos editais, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governador civil ou pelo ministro da República, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados da eleição na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.

4 — O governador civil ou o ministro da República transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça do Ministério da Justiça;
- b) Portugal Telecom;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 30 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 585/2004

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, aprovou as normas de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

De acordo com o disposto no artigo 13.º do referido diploma, o detentor daqueles animais fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação aos mesmos.

Para que o referido requisito seja cumprido é necessário definir o capital mínimo a acordar, bem como outros critérios qualitativos, de importância primordial quando da celebração do contrato de seguro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores, ao abrigo do

disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, o seguinte:

1.º

Objecto do contrato de seguro

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil tem por objecto a garantia de responsabilidade civil dos detentores de qualquer animal perigoso e potencialmente perigoso.

2 — A obrigatoriedade de celebrar o contrato de seguro regulado pelo presente diploma não é aplicável aos detentores de animais utilizados em espectáculos circenses.

3 — As garantias do contrato não abrangem os animais objecto do seguro durante a sua participação em espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

2.º

Âmbito temporal da cobertura

O contrato de seguro cobrirá os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato.

3.º

Capital seguro

O contrato de seguro terá um capital mínimo de € 50 000 e respeita a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos.

4.º

Franquia

O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

5.º

Âmbito territorial

O contrato de seguro apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º

Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do segurado, da pessoa por quem ele seja civilmente responsável ou do detentor do animal;
- b) Quando a responsabilidade decorrer de actos e omissões praticados pelo segurado ou por pes-

soa por quem ele seja civilmente responsável, ou pelo detentor do animal, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

7.º

Exclusões

O contrato de seguro pode excluir os danos:

- a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- b) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;
- d) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- g) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- h) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- i) Causados a outros animais da mesma espécie;
- j) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profilácticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
- l) Ocorridos em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea.

Em 29 de Abril de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

